



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 19740.000633/2003-33
Recurso nº 139.361
Resolução nº 3302-00.006 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Data 13 de agosto de 2009
Assunto Solicitação de Diligência
Recorrente COOPERATIVA DE CRÉDITO SUL-SERRANA DO ESPÍRITO SANTO -
SICOOB SUL-SERRANA
Recorrida DRJ no Rio de Janeiro - RJ

RESOLUÇÃO Nº 3302-00.006

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os Membros da SEGUNDA TURMA ORDINÁRIA da TERCEIRA CÂMARA da TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO do CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência.

Josefa Maria Coelho Marques
JOSEFA MARIA COELHO MARQUES - Presidente

Walber José da Silva
WALBER JOSÉ DA SILVA - Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Fabiola Cassiano Keramidas, José Antonio Francisco, Gileno Gurjão Barreto e Alexandre Gomes.

Relatório

Contra a COOPERATIVA DE CRÉDITO SUL-SERRANA DO ESPÍRITO SANTO – SICOOB SUL-SERRANA (atual denominação da COOPERATIVA DE CRÉDITO RURAL DE VENDA NOVA DO IMIGRANTE – SICOOB VENDA NOVA) foi lavrado auto de infração para exigir o pagamento de Cofins, relativa a fatos geradores ocorridos entre fevereiro de 1999 e fevereiro de 2002, e multa de ofício isolada, tendo em vista que a Fiscalização constatou a falta de recolhimento da exação e a realização de depósitos judiciais adestempo e sem a multa de mora.

Inconformada com a autuação a cooperativa interessada impugnou o lançamento, cujas razões estão sintetizadas no relatório do acórdão recorrido, que leio em sessão.

A 1ª Turma de Julgamento da DRJ no Rio de Janeiro - RJ julgou o lançamento procedente em parte para excluir a multa de ofício isolada, nos termos do Acórdão nº 12-12.838, de 21/12/2006 – fls. 249/258.

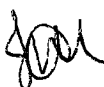
Ciente desta decisão em 11/01/2007 (fl. 266), a interessada ingressou, no dia 08/02/2007, com o recurso voluntário de fls. 267/291, no qual alega, em síntese, que:

1 – preliminarmente, não houve renúncia à esfera administrativa; que o auto de infração é nulo por ter descaracterizado a recorrente como sociedade cooperativa; e que é nulo o lançamento relativo à competência de fevereiro a outubro de 1999, por inobservância da anterioridade nonagesimal;

2 – no mérito, não incide a Cofins sobre o ato cooperativo e, mesmo que incidisse, há necessidade de ajustar a base de cálculo considerada pela Fiscalização para apurar a receita efetiva da cooperativa sujeita à tributação da Cofins, à luz das alterações sofridas no art. 3º da Lei nº 9.718/98, relativamente às deduções da base de cálculo das cooperativas de crédito.

Na forma regimental, o recurso voluntário foi distribuído a este Conselheiro Relator.

É o Relatório.



Voto

Conselheiro WALBER JOSÉ DA SILVA, Relator

O recurso voluntário é tempestivo e merece ser conhecido.

Como relatado, a cooperativa SICOOB SUL-SERRANA está pleiteando, em sede de preliminar a nulidade (total ou parcial) do auto de infração e, no mérito, defende que o ato cooperativo não está sujeito à tributação da Cofins e, também, postula a exclusão da base de cálculo das parcelas previstas na legislação de regência.

Compulsando os autos constatei que a autoridade lançadora não detalhou a apuração da base de cálculo objeto do lançamento.

Sem o demonstrativo de apuração da base de cálculo, com o valor detalhado da receita tributada e das exclusões permitidas pela legislação, não há como atestar a conformidade da mesma e, portanto, pode ter a recorrente razão na sua alegação de que a Fiscalização deixou de efetuar exclusões na base de cálculo da exação.

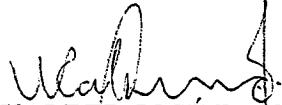
Em homenagem ao princípio da verdade material, entendo que o processo deve retornar à repartição lançadora para que demonstre a base de cálculo usada no lançamento, com todas as receitas tributadas e as exclusões permitidas.

Em face do exposto, voto no sentido de converter o julgamento em diligência à repartição de origem para as seguintes providências:

1- demonstrar a apuração da base de cálculo da Cofins, detalhando as receitas tributadas e as exclusões permitidas pela legislação de regência;

2- prestar as informações e os esclarecimentos que julgar importante ao deslinde;

3- dar ciência à recorrente desta Resolução e do resultado da diligência, abrindo-lhe prazo para, querendo, manifestar-se.


WALBER JOSÉ DA SILVA

